

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §2º, em seu inciso III, do art. 496, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012:

“Art.496.....

§2º.....

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário;

.....”

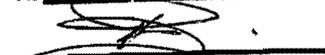
JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração do §2º em seu inciso III do artigo 496 reside na adequação deste PLS 236/2012 ao recente projeto de reforma do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal (PLS 156/2009).

No mencionado projeto de novo CPP, o parlamento consagrou a nomenclatura “delegado de polícia”, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária. Vejamos:

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12

As 15.50


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

“Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada



no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal, o qual trata dos deveres e misteres dos agentes públicos na seara processual penal.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.


SENADOR EDUARDO AMORIM

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §2º, em seu inciso II, do art. 243, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012:

“Art. 243.....

§2º.....

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro o delegado, perito, Ministério Público ou juiz;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração do artigo 243 reside na adequação deste PLS 236/2012 ao recente projeto de reforma do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal (PLS 156/2009).

No mencionado projeto de novo CPP, o parlamento consagrou a nomenclatura “delegado de polícia”, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária. Vejamos:

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12

As 15:50


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

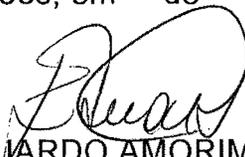
“Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal, o qual trata dos deveres e misteres dos agentes públicos na seara processual penal.



Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações.

Sala das sessões, em de de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo', written over the printed name below.

SENADOR EDUARDO AMORIM